



Universidade de Brasília (UnB)

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas

(FACE)

Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (CCA)

Curso de Graduação em Ciências Contábeis

Vitor Hugo Dantas de Andrade

**Título:**

**UMA ANÁLISE DO IMPACTO DA LEI DE INCENTIVO À CULTURA NO  
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO REAL**

Brasília - DF

2023

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura  
**Reitora da Universidade de Brasília**

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen  
**Vice-Reitor da Universidade de Brasília**

Professor Doutor Diego Madureira de Oliveira  
**Decano de Ensino de Graduação**

Professor Doutor José Márcio Carvalho  
**Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas  
Públicas**

Professor Doutor Sérgio Ricardo Miranda Nazaré  
**Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias**

Professora Doutora Fernanda Fernandes Nazaré  
**Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Diurno**

Professor Doutor Wagner Rodrigues dos Santos  
**Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Noturno**

**Vitor Hugo Dantas de Andrade**

Uma análise do impacto da Lei de Incentivo à Cultura no Imposto de Renda Pessoa  
Jurídica – Lucro Real

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

**Linha de Pesquisa:** Impactos da contabilidade na sociedade.

**Área:** Controles Públicos e Contabilidade Tributária.

**Orientador:** Prof. Me. Rubens Peres Forster

Brasília - DF

2023

Dantas de Andrade, Vitor Hugo  
DV845An O impacto da Lei de Incentivo à Cultura no Imposto de  
dradei Renda Pessoa Jurídica - Lucro Real / Vitor Hugo Dantas de  
Andrade; orientador Rubens Peres Forster. -- Brasília, 2023.  
38 p.

Monografia (Graduação - Ciências Contábeis) --  
Universidade de Brasília, 2023.

1. Contabilidade Tributária. 2. Planejamento Tributário.  
3. Incentivos Fiscais. 4. Lei de Incentivo à Cultura. I.  
Peres Forster, Rubens, orient. II. Título.

VITOR HUGO DANTAS DE ANDRADE

O impacto da Lei de Incentivo à Cultura no Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Lucro Real

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, sob a orientação do Prof. Me. Rubens Peres Forster.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

---

Prof. Me. Rubens Peres Forster  
Orientador

---

Prof. Cláudio Moreira Santana  
Professor - Examinador

Brasília - DF, 03 de fevereiro de 2023.

“Não podemos prever o futuro, mas  
podemos criá-lo”

(Peter Drucker)

**AGRADECIMENTOS**

Devo agradecer a todos os que me ajudaram e estiveram ao meu lado nesta longa jornada de crescimento acadêmico e de aprimoramento intelectual. Agradeço a meu pai, Andrade, e minha incrível mãe, Célia, por todo o carinho, dedicação e esforço, que foram fundamentais para a consecução deste objetivo. Sem eles nada disso seria possível.

Agradeço a Deus por não me ter deixado desistir de meus sonhos, agradeço a todos os amigos que trouxeram força nos momentos de desânimo e que me levantam nas inevitáveis quedas ocorridas ao longo do caminho. Por todos os conselhos dados, todas as palavras que corrigiram minhas falhas e me fizeram trabalhar em meus muitos defeitos.

Agradeço também a todos os docentes da Universidade de Brasília, verdadeiros mestres que me guiaram pelos caminhos do conhecimento contábil. Por toda a paciência e dedicação empreendidas nestes longos anos de graduação, deixo registrado meu imenso muito obrigado. Também a todos os servidores e terceirizados da FUB, que carregam diariamente o pesado fardo de manter esta instituição tão importante, que permite que milhares de alunos possam se aperfeiçoar para construir um país melhor, com mais oportunidades e menos desigualdade social.

## RESUMO

É frequente a busca por compreender mecanismos do Estado que favoreçam o contribuinte, seja ele Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, e, nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo apresentar uma análise sobre o impacto da utilização do benefício fiscal da Lei de Incentivo à Cultura, conhecida como Lei Rouanet, em uma DRE de uma empresa apurada pelo Lucro Real. Este apresenta a isenção fiscal prevista na Lei Rouanet, utilizando como base a Lei 8.131, de dezembro de 1991, além de normas adjacentes, livros e artigos científicos sobre o tema. Para entender como funciona a isenção fiscal, primeiramente são conceituados os tributos e suas naturezas, além disso, é mostrado o objetivo principal da realização de um planejamento tributário, que é a redução do fato gerador de tributos por meios legais, reduzindo assim a carga tributária devida. Os incentivos fiscais são políticas econômicas utilizadas pelo Estado como meios para fomentar determinado setor da sociedade, utilizando de redução ou extinção da carga tributária às empresas que contribuam com o programa. Ainda assim, os incentivos fiscais estão relacionados à responsabilidade social corporativa, melhorando a imagem da entidade frente à sociedade. São explicitados como funcionam o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e os incentivos fiscais. É desenvolvido exemplo de apuração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica pelo Lucro Real Anual, com base em dados de uma empresa fictícia, comparando dados nos quais a empresa não contribui com incentivos fiscais e quando passa a contribuir, nas modalidades de patrocínio e doação, previstas nos artigos 18 e 26 da Lei Rouanet. Além dos benefícios fiscais, são destacados os possíveis ganhos com imagem, haja vista a Responsabilidade Social e a modalidade de patrocínio prevista na lei, ou seja, é entendido como positiva a participação no incentivo à cultura promovido pelo Estado.

Palavras-chaves: Contabilidade Tributária; Lei de Incentivo à Cultura; Tributação.



## **ABSTRACT**

There is a frequent search to understand State mechanisms that favor taxpayers, be they Individuals or Legal Entities, and, in this context, the present work aims to present the to present an analysis on the impact of using the tax benefit of the Culture Incentive Law, known as the Rouanet Law, on a company's income statement calculated by the Actual Profit. The present work presents the tax exemption provided for Rouanet Law, using as a basis Law 8.131, of December 1991, in addition to adjacent norms, books and scientific articles about the subject. In order to understand how the tax exemption works, firstly the taxes and their nature are conceptualized, in addition, the main objective of carrying out a tax planning is shown, which is tax avoidance by legal means, thus reducing the tax burden due. Tax incentives are economic policies used by the State as means to promote a certain sector of society, using the reduction or extinction of the tax burden on companies that contribute to the program. Even so, tax incentives are related to corporate social responsibility, improving the entity's image in society. How the National Culture Fund (NCF), the Cultural and Artistic Investment Funds (CAIF) and tax incentives work are explained. Finally, an example of calculation of Corporate Income Tax by Annual Actual Income Method is developed, comparing a company that does not contribute with tax incentives and after the alleged contribution, in the forms of sponsorship and donation, provided for in articles 18 and 26 of the Rouanet Law. In addition to tax benefits, possible image gains are highlighted, given Social Responsibility and the type of sponsorship provided for by law, that is, participation in the incentive to culture promoted by the State is understood as positive.

**Keywords:** Tax Accounting; Rouanet Law; Taxation.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Competência tributária dos entes políticos	17
Quadro 2 - Alíquotas referentes a cada artigo e suas possíveis modalidades	26
Quadro 3 – Apuração dos tributos	27
Quadro 4 - DRE sem a utilização do benefício da Lei de Incentivo à Cultura	27
Quadro 5 - DRE - art.18 - doação/patrocínio	29
Quadro 6 – Apuração Lalur – Art. 18	30
Quadro 7 - DRE art. 26 – doação	30
Quadro 8 - DRE – Art.26 – Patrocínio	31
Quadro 9 - Comparação IRPJ e CSLL total	32
Quadro 10 - Comparação Lucro Líquido do Exercício	32
Quadro 11 - Valor Gasto com a Lei Rouanet	32

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b>	<b>14</b>
<b>2.1 Contabilidade Tributária</b>	<b>14</b>
<b>2.2 Sistema Tributário Nacional</b>	<b>15</b>
<b>2.2.2 Competência Tributária</b>	<b>17</b>
<b>2.3 Planejamento Tributário</b>	<b>18</b>
<b>2.4.1 Lucro Presumido</b>	<b>19</b>
<b>2.4.2 Lucro Arbitrado</b>	<b>20</b>
<b>2.4.3 Simples Nacional</b>	<b>20</b>
<b>2.4.4 Lucro Real</b>	<b>21</b>
<b>2.5 Incentivos Fiscais</b>	<b>22</b>
<b>2.5.1 Lei de Incentivo à Cultura</b>	<b>23</b>
<b>2.5.1.1 Fundo Nacional de Cultura (FNC)</b>	<b>23</b>
<b>2.5.1.2 Fundos de Investimentos Cultural e Artísticos (FICART)</b>	<b>24</b>
<b>2.5.1.3 Incentivos a Projetos Culturais</b>	<b>25</b>
<b>2.5.1.4 Marketing Empresarial e a Responsabilidade Social</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3 METODOLOGIA</b>	<b>27</b>
<b>4 ANÁLISES E DESENVOLVIMENTO</b>	<b>29</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O marketing empresarial e a responsabilidade social são temas cada vez mais presentes nos dias de hoje, considerando que o mundo está passando por constantes mudanças e transformações, esses fatores envolvem as empresas, que integram a sociedade interagindo com os cidadãos, seus representantes e suas instituições, conforme é explicado por Dias (2012).

Segundo Carroll (1979), o desempenho da empresa pode ser entendido em três dimensões: econômica, legal e ética. A Responsabilidade Social Corporativa (RSE) está diretamente relacionada aos aspectos éticos, pois diz respeito ao impacto das ações de uma empresa na sociedade.

Acerca da relação entre marketing empresarial e a Responsabilidade Social, Kotler e Keller (2016) explicam que as organizações devem identificar as necessidades, desejos e interesses de seus mercados-alvo e atendê-los de forma mais eficaz e eficiente do que seus concorrentes, sem negligenciar o bem-estar de longo prazo dos consumidores e da sociedade.

Dessa forma, cumpre destacar que a Responsabilidade Social Empresarial (RSE) é uma preocupação constante das empresas, pois está relacionada às boas práticas de desenvolvimento social e preservação do meio ambiente, sendo assim, a utilização do benefício fiscal disposto na Lei 8.313/91 é uma maneira de fomentar o desenvolvimento cultural no Brasil, fazendo então com que a imagem da empresa seja positiva.

Diante do exposto, a Lei nº 8.313 de 23 de Dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, estabelece o incentivo à cultura, que permite que as empresas tributadas sobre o lucro real (apurado anualmente ou trimestralmente) deduzam do Imposto de Renda de até 4% - calculado à alíquota de 15% - para investimentos em projetos aprovados pelo Ministério da Cultura (em 30 de dezembro do ano fiscal).

Mecanismos oferecidos às empresas por meio de isenções fiscais podem canalizar recursos para promover a produção cultural nacional e, assim, promover a responsabilidade social perante a sociedade. Nesse sentido, verificou-se que os benefícios concedidos pelo Governo Federal direcionam recursos aos diversos produtos culturais elencados na Lei nº 8.313/91. Os projetos culturais aprovados para receber financiamento por meio da Lei Rouanet podem ser enquadrados no artigo 18 ou no artigo 26, que destacarão suas diferenças adiante. Além dos benefícios fiscais propriamente ditos, há um benefício importante relacionado ao marketing da empresa.

Dessa forma, surge a questão: qual é o impacto do incentivo fiscal da Lei de Incentivo à Cultura no Imposto de Renda Pessoa Jurídica de uma empresa tributada pelo Lucro Real? Com o intuito de responder essa questão, é realizado estudo da Lei 8.313/91 relacionado à contabilidade tributária. Portanto, o objetivo do presente trabalho é apresentar uma análise sobre o impacto da utilização do benefício fiscal da Lei de Incentivo à Cultura em uma DRE de uma empresa apurada pelo Lucro Real.

A presente pesquisa é importante para auxiliar o gestor na tomada de decisões, uma vez que apresenta o impacto nos resultados e na apuração de tributos na utilização do incentivo fiscal presente na Lei de Incentivo à Cultura.

Este estudo está dividido em 5 capítulos: O capítulo 1 engloba a Introdução; O capítulo 2 trata do referencial teórico com conceitos básicos da Contabilidade, necessários ao entendimento dos investimentos em projetos de cultura e vinculados à Lei Rouanet; O capítulo 3 trata da metodologia aplicada; O capítulo 4 apresenta a análise e desenvolvimento e, por fim, o Capítulo 5, "Considerações Finais", retoma os principais pontos da revisão da literatura e depois explica e sintetiza as respostas às questões norteadoras, esclarece o alcance dos objetivos traçados pelo estudo e conclui com as principais posições do autor.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Contabilidade Tributária**

A contabilidade tem por objetivo fornecer informações relevantes para a tomada de decisões nos âmbitos internos e externos da entidade, não devendo somente ser utilizada para recolhimento de tributos e atender a exigências governamentais, sendo uma ciência muito antiga e servindo como fonte de informações relevantes para as pessoas (MARION, 2022, p.24).

A contabilidade tem por finalidade fornecer informações para usuários gerais, não limitando para atender necessidades específicas de um grupo, sendo aplicada às entidades que possuam patrimônio que deva ser controlado, tendo a sua função definida como econômica-administrativa (SANDE, 2020, p.4).

A contabilidade tributária atua realizando a integração dos conceitos básicos de contabilidade e da legislação tributária, sendo responsável por monitorar, apurar, planejar e gerir os tributos de uma entidade (FABRETTI, 2016). Contudo, cumpre destacar que a contabilidade tributária busca também analisar formas de reduzir a carga tributária devida, além de atingir o cumprimento das obrigações acessórias definidas pelo Poder Público (POHLMANN, 2012).

O direito tributário existe para regular a cobrança de tributos dos indivíduos e pessoas jurídicas pelo Estado, além disso, é um dos principais meios reguladores da resolução da necessidade de recursos para atender os objetivos do Estado, objetivando a execução de políticas públicas e sendo um mecanismo para o amparo de seu próprio funcionamento, a administração pública direta e indireta (CAVALCANTI, 2022). Contudo, o Direito Tributário age como agente integrador do poder-dever tendo como agentes participantes o Estado, a sociedade e os contribuintes.

Paulsen (2022), relaciona a função das ciências contábeis ao direito tributário, pois a contabilidade constitui ferramenta essencial para apuração dos tributos, uma vez que possibilita a avaliação com transparência da situação patrimonial das empresas, permitindo que seja possível observar o momento da ocorrência do fato gerador dos tributos, e suas estimativas.

## 2.2 Sistema Tributário Nacional

A Constituição Federal é responsável por recolher e organizar a competência legislativa dos tributos, sendo assim, o Estado impõe a tributação para suprir a demanda de recursos privados, promovendo os direitos fundamentais, dando oportunidade de igualdade social e econômica aos cidadãos (PAULSEN, 2022).

Um sistema tributário é definido como o conjunto lógico e estruturado das normas, regras e dos tributos relativos à obtenção de recursos, onde o Estado, utilizando de seu poder de império, caso não existissem princípios e imunidades na lei, poderia tomar tributos ilimitadamente de seus contribuintes (OLIVEIRA, 2013).

O Sistema Tributário Brasileiro (STN) foi promulgado por meio da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Reforma do Sistema Tributário, e determinou que o STN seja composto por impostos, taxas e contribuições de melhoria, além de definir que deve ser regido por leis complementares, resoluções do Senado Federal e pelo disposto na referida norma, respeitando os limites de cada competência (BRASIL, 1966).

O Tributo é toda "prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" conforme o Código Tributário Nacional, (Brasil,1966) art. 3º. Ou seja, para ser considerado um tributo, é necessário que ele seja instituído por lei, que não seja proveniente de atividades ilegais, ou seja, não pode ser aplicado como punição em uma realização de ato ilícito, que seu valor seja em moeda ou capaz de ser expresso em moeda e por fim, é um ato vinculado ao fato gerador, sendo independente dos critérios de conveniência e oportunidade (MOREIRA, 2003.).

Além disso, sobre o conceito de tributo, Schoueri (2022) explicita que a tributação obrigatoriamente irá envolver de forma inevitável uma transferência de riqueza do âmbito privado para o âmbito público. No entanto, tal transferência não pode ser considerada uma violação dos direitos de propriedade, uma vez que é apoiada pelos próprios constituintes como forma de financiamento do Estado.

É possível classificar os tributos quanto à: espécie, função e relação com o patrimônio e renda dos indivíduos (REZENDE, 2010). Dessa forma, classificando os tributos conforme sua espécie, têm-se as seguintes classificações: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios. Ademais, os tributos podem ser classificados de acordo com a vinculação à atividade estatal, surgindo as classificações como vinculados ou não vinculados.

De acordo com o CTN, o imposto é definido como “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”(BRASIL, 1966. P.1).

O imposto tem como fato gerador um acontecimento onde não é necessário que haja uma contrapartida notadamente destinada do Estado ao contribuinte, sendo assim, o fato gerador é constituído sem a vinculação do contribuinte ao Estado, e ocorre mediante a escolha de situações materiais determinadas pelo legislador que revelam a capacidade contributiva do contribuinte (AMARO, 2021).

Conforme descrito por Machado (2010), os impostos têm natureza não vinculada, sendo o fato gerador da obrigação tributária um acontecimento relacionado ao patrimônio do contribuinte, não importando se o Estado tenha realizado algum tipo de serviço, e em nenhuma hipótese de incidência de impostos há a necessidade da presente atuação estatal.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), é aplicado a Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas, onde o cálculo é realizado de acordo com os ganhos declarados, de forma progressiva, sendo a competência de instituir o IR da União, conforme o art. 153 da CF, inciso III (GENTA, 2021).

Em sua obra, Oliveira (2013), demonstra que o fato gerador do Imposto de Renda é definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, conforme:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#)). (BRASIL, 1966)

O IRPJ incide sobre o lucro das entidades, com alíquota de 15%, além de adicional de 10% sobre a parcela que exceder R\$20 mil reais mensais, ou R\$ 240 mil por ano, e é recolhido por meio de Documento de Arrecadação Federal (DARF) (SOUSA, 2018).

A maneira com que o IRPJ será calculado e recolhido nas empresas está ligada ao regime tributário em que elas estão inseridas, considerando critérios definidos em lei para o enquadramento, nesse sentido, Crepaldi (2021) define que, além do IRPJ, o cálculo da CSLL,



o PIS e o COFINS serão afetados pelo regime tributário determinado, além disso, existem as seguintes modalidades para enquadramento no recolhimento dos referidos tributos: Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado ou Lucro Real.

Diante do exposto, cumpre destacar que os regimes tributários serão tratados no presente trabalho em tópico posterior, considerando a ordem de apresentação do arcabouço teórico.

### **2.2.2 Competência Tributária**

A CF brasileira não cria os tributos, ela determina que os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) tenham competência tributária para instituir e cobrar seus respectivos tributos, dos artigos 153 à 156 é disposto sobre os responsáveis pelos tributos. De acordo com Fabretti (2016, p. 128):

A CF distribui a competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e diz quais os impostos que cada ente da federação pode instituir, mas remete a lei complementar o poder de definir os tributos e suas espécies, fato gerador, base de cálculo, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária etc.

A competência tributária é a aptidão para criar tributos pelos entes federativos, tendo poderes para, além de criar, definir o alcance, desde que respeitado limite estabelecido por lei, sendo assim, fornecendo poder político aos legisladores acerca da incidência do tributo (Amaro, 2021).

Quadro 1 - Competência tributária dos entes políticos.

<b>União</b>	<b>Estados e Distrito Federal</b>	<b>Municípios</b>
Imposto de Renda	Imposto sobre a propriedade de veículos automotores	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
Imposto sobre a Importação	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
Imposto sobre a Exportação	Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação	O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	-	-
Imposto sobre Produtos Industrializados	-	-
Imposto sobre Operações Financeiras	-	-
Imposto sobre Grandes Fortunas	-	-

Fonte: Adaptado da Constituição Federal e Código Tributário Nacional.

Conforme o Quadro 1 representado acima, a competência tributária do IR, objeto da pesquisa, é da União, conforme art. 43 da Lei nº 5.172/1966, CTN.

### 2.3 Planejamento Tributário

A redução de valores decorrentes do recolhimento tributário é essencial, e é buscada pelas entidades, dessa forma, o Planejamento Tributário é realizado no intuito de, de maneira legal, reduzir a carga fiscal, buscando meios com que o acontecimento do fato gerador do tributo seja evitado, de forma lícita. Sendo assim, é desenvolvido de maneira preventiva, esboçando os fatos administrativos para gerar subsídios suficientes com o intuito de que a opção menos onerosa dentre as possíveis seja a escolhida, ou seja, auxiliando os gestores na tomada de decisões (LATORRACA, 2000).

Em vista disso, ressalta-se a importância da realização de planejamento e mapeamento das opções tributárias existentes e que podem ser aplicadas à empresa, obtendo maiores resultados financeiros e buscando a opção fiscal que possui a maior eficácia. Cumpre destacar que, essa escolha deve ser feita observando critérios lícitos, e, dentro disso, surgem os conceitos de Elisão e Evasão Fiscal.

A Evasão Fiscal tem por característica o uso de artifícios ilícitos para evadir-se do pagamento das devidas tributações, ou seja, indo contra a legislação tributária brasileira. Nesse sentido, Fabretti (2016) define em sua obra que “A evasão fiscal, ao contrário de elisão, consiste em prática contrária à lei. Geralmente, é cometida após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, objetivando reduzi-la ou ocultá-la”. Ademais, a Lei nº 8.137/90, Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária Econômica e Contra o Consumo caracteriza, dentre outras, as seguintes condutas como crime contra a ordem tributária:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Segundo Oliveira (2013), no Brasil, a doutrina seguida entende que a elisão ou economia fiscal consiste no conjunto de atos lícitos a fim de extinguir ou reduzir o encargo tributário, antes da ocorrência do fato gerador, realizando o devido cumprimento das obrigações tributárias, analisando as opções fiscais e optando por pagar valores inferiores, ou postergar o

valor devido. Ainda assim, a evasão fiscal é qualquer ação, conjunto de ações ou omissão com objetivo de fugir da obrigação tributária já existente, ou seja, deixa de pagar parcialmente ou totalmente os impostos devidos.

De outro modo, Machado (2010) critica os conceitos existentes acerca de elisão e evasão fiscal, pois entende que as duas palavras têm sentidos equivalentes, entendendo ainda que a palavra elisão tem conotação relacionada a atos ilícitos, uma vez que remete ao ato de eliminar, e só existe a possibilidade de se eliminar algo que já aconteceu, dessa forma, utiliza a palavra evasão para referir-se à atividades lícitas para redução da carga tributária.

A expressão “regimes tributários” corresponde ao conjunto de leis e normas que estabelecem a maneira como uma entidade irá apurar suas obrigações tributárias, ou seja, é referente ao método de apuração da base de cálculo, não a metodologia de cálculo do tributo (REZENDE, 2010). No Brasil, existem quatro regimes de tributação: Lucro Presumido, Lucro Arbitrado, Lucro Real e Simples Nacional.

Diante do exposto, a seguir serão expostos os regimes tributários citados, com enfoque no Lucro Real, pois esta pesquisa irá exemplificar como funciona a isenção fiscal fornecida no Imposto de Renda Pessoa Jurídica pela Lei Nº 8.313/91, Lei de Incentivo à Cultura, em uma empresa optante pelo Lucro Real. Outrossim, a isenção fiscal de doações realizadas no escopo da Lei Rouanet só pode ser fornecida a empresas optantes pelo regime do Lucro Real ou Pessoas Físicas.

#### ***2.4.1 Lucro Presumido***

Esse Regime Tributário considera a presunção do lucro, onde um percentual estipulado pelo Estado é aplicado na receita bruta da empresa para que se apure a base de cálculo dos tributos, sendo após isso aplicado as respectivas alíquotas dos mesmos. É um sistema simplificado, que determina alíquotas de presunção do lucro com base nas atividades exercidas pela empresa (SILVA, 2017).

A presunção do Lucro é calculada sobre a receita bruta apurada, a Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, define as alíquotas praticadas de presunção, como por exemplo, em empresas que exerçam atividades de revenda de combustíveis e gás natural, para o cálculo do IRPJ, é calculado 1,6% da receita bruta. Após a base de cálculo ser encontrada, a alíquota para o cálculo do IRPJ é de 15% conforme a Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996. Para a base de cálculo da CSLL, as alíquotas são encontradas na Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003, e

seguindo o exemplo acima, para empresas com atividades de venda de mercadorias ou produtos, a alíquota é de 12%, e para o cálculo do tributo devido, o valor é de 9% sobre a base de cálculo.

Em relação às exigências para a adesão do referido regime tributário, O art. 587 do Decreto-Lei nº 9.580 (BRASIL,2018), define como critérios: que a receita bruta da empresa no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou a R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior; e que a empresa não seja obrigada à tributação pelo lucro real.

#### ***2.4.2 Lucro Arbitrado***

O Lucro Arbitrado é previsto de forma fiscal no art. 603 do Decreto 9.580/18 para situações quando a entidade, obrigada à tributação pelo lucro real, não possuir ou não fornecer a escrituração contábil nos moldes previstos pela lei e quando houver indícios de fraudes que impeçam a determinação do cálculo do lucro real.

O Lucro poderá ser arbitrado pela empresa ou por determinação do Fisco, quando a escrituração contábil estiver inservível, ou quando os livros fiscais não forem apresentados, a própria pessoa jurídica poderá arbitrar o seu lucro se a sua receita bruta for conhecida, no entanto, a maior ocorrência é de arbitramento por determinação do Fisco, sendo realizada por ausência de contabilização das operações de depósitos e emissão de cheques (PÊGAS, 2022, p.316).

#### ***2.4.3 Simples Nacional***

A Lei Complementar nº 123/2006, faz referência ao Simples Nacional como um tratamento tributário de cobrança, arrecadação e fiscalização de tributos, tendo por objetivo facilitar o cumprimento do recolhimento tributário devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte, dando tratamento tributário diferenciado à essas entidades.

Os tributos abrangidos pelo Simples Nacional são os seguintes: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Para se enquadrar ao Simples Nacional, é necessário que as empresas sejam de uma das seguintes naturezas: Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP.

#### **2.4.4 Lucro Real**

O regime tributário Lucro Real consiste na apuração do IRPJ e CSLL, com base no resultado fiscal de uma entidade, adicionado a ajustes previstos por lei, isto é, a tributação não é realizada sobre o resultado contábil apurado pelo regime de competência (receita – despesas), sendo necessário que adaptações sejam realizadas, no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (CREPALDI, 2021). É o regime tributário utilizado nas empresas que podem utilizar o incentivo fiscal fornecido pela Lei Rouanet, objeto do presente trabalho.

De acordo com o art. 14 da Lei nº 9.718/98, a modalidade Lucro Real é obrigatória para diversas pessoas jurídicas, conforme segue:

- I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;
- II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;
- VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).
- VII - que explorem as atividades de securitização de crédito. Espaçamento e rever formatação.

Em determinadas situações, o Fisco entende que determinada receita não deve ser tributável, sendo assim, é indispensável que seja realizada exclusão na base de cálculo, existem também situações onde o Fisco entende que determinadas despesas não devem ser dedutíveis da base de cálculo, sendo necessário realizar adições (SOUSA, 2018).

A alíquota de contribuição do IRPJ pelo Lucro Real é de 15% sobre a base de cálculo, e de 9% para cálculo da CSLL, ainda assim, há também a incidência do adicional de 10% para a parcela da base de cálculo que ultrapassar o valor de R\$ 20 mil mensais. Além disso, é possível

compensar prejuízos fiscais em exercícios futuros, tendo como limitação 30% do valor do lucro apurado no exercício seguinte (PÊGAS, 2022).

Como opções na apuração do Lucro Real, há a possibilidade de a entidade realizar a apuração por balanços trimestrais ou anuais, sendo os anuais pagos por estimativa mensal. O art.1 da Lei nº 9430/96 trouxe a possibilidade da apuração trimestral, com os seus períodos de apuração se encerrando nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano.

De outra forma, Higuchi (2017) realiza críticas em relação ao método de apuração trimestral, pois as empresas que optarem por esse modelo não poderão realizar compensação dos lucros do trimestre anterior com os prejuízos do trimestre seguinte.

Na apuração por balanços anuais, as alíquotas de contribuição para o IRPJ e a CSLL irão seguir o mesmo padrão citado acima, mantendo então o limite para incidência de adicional de 10% para a parcela que ultrapassar o valor de R\$ 20 mil mensais, ou seja, R\$240 mil anuais. No entanto, conforme expõe Oliveira (2013), caso opte pelo lucro real anual, a entidade deverá recolher o IRPJ mensalmente, utilizando percentual de estimativa, sendo esse recolhimento a título de antecipação, e ao final do exercício, os contribuintes dessa modalidade de tributação deverão calcular o imposto devido com base nas alíquotas padrões do IRPJ, e, a diferença entre os valores arrecadados durante o ano e o valor devido, se positiva, deverá ser restituída pelo Fisco ao contribuinte, e se negativa, o contribuinte ficará responsável por realizar o pagamento ao Estado.

## **2.5 Incentivos Fiscais**

São denominados Incentivos Fiscais os instrumentos utilizados pelo Estado, constitucionalmente, para estimular atividades sociais ou econômicas, onde o Fisco fornece aos contribuintes a possibilidade de investir em causas sociais, tendo como contrapartida a redução de alíquotas de determinados impostos. É um subconjunto dos benefícios fiscais, e estimula os agentes da sociedade a agir de determinada forma, com o objetivo de alcançar um objetivo econômico ou social antes definidos (ALMEIDA, 2020).

Essa medida governamental permite que diferentes esferas da sociedade se desenvolvam, além de evidenciar a responsabilidade social empresarial. De acordo com Baraibar-Diez & Sotorrío (2018), a responsabilidade empresarial eleva a imagem da entidade perante a sociedade, e é o interesse da empresa em integrar as questões sociais além da atividade econômica, para assegurar o desenvolvimento sustentável.

No âmbito Federal, há diferentes tipos de incentivos fiscais, como a Lei do Incentivo ao Esporte (Lei n 11.438/2006), o Fundo Nacional do Idoso (Lei n 12.212/2010), a Lei do Audiovisual (Lei n 8.685/1993) e a Lei do Incentivo à Cultura – Lei Rouanet (Lei n 8.313/1991), sendo a última abordada no tópico a seguir da presente pesquisa.

### ***2.5.1 Lei de Incentivo à Cultura***

A Lei de Incentivo à Cultura, também conhecida como Lei Rouanet, foi sancionada pelo então Presidente da República Fernando Collor em 23 de dezembro de 1991, para fomentar a produção cultural no país instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com o objetivo de fomentar iniciativas culturais de projetos utilizando investimentos do setor privado. Está estabelecido na referida lei três formas de financiamento da cultura: por meio de renúncia fiscal de pessoa física ou jurídica; por financiamento direto através de editais para projetos específicos, através do Fundo Nacional de Cultura (FNC); e do Fundo de investimento cultural e artístico (FICART) (RUBIM, 2007).

#### **2.5.1.1 Fundo Nacional de Cultura (FNC)**

Tem natureza contábil, prazo indeterminado para duração, capta e destina os recursos para projetos culturais, garantindo que linhas de incentivo com comprometimento na descentralização dos recursos, que a visão interestadual seja favorecida, nos âmbitos regional e setorial, que projetos culturais com o enfoque na melhoria profissional e artística das diversas expressões culturais nacionais, que o patrimônio histórico e cultural brasileiro seja preservado e que os projetos que favoreçam a coletividade e às necessidades da produção cultural sejam favorecidos.

Têm-se como principais recursos que constituem o FNC, conforme o Art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, os seguintes:

- I - recursos do Tesouro Nacional;
- II - doações, nos termos da legislação vigente;
- III - legados;
- IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a [Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991](#), obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

Conforme Cesnik (2012), os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas administrativas do MinC, porém, o Ministério tem liberdade para realizar gastos objetivando a manutenção do FNC, como para aquisição de bens ou equipamentos necessários e para contratação de peritos para emissão de pareceres e realização de análise sobre os projetos. Cumpre destacar que, os projetos podem financiar até 80% do custo total, sendo os 20% restantes de responsabilidade do proponente.

#### 2.5.1.2 Fundos de Investimentos Cultural e Artísticos (FICART)

São fundos de captação de recursos no mercado, para aplicação à projetos culturais e artigos, e conforme definido no art. 9 da Lei 8.313/91, são considerados projetos aplicáveis pelo Ficart:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativo

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Segundo Fabretti (2016), os fundos não possuem personalidade jurídica, possuindo autorização da CVM para emissão de títulos com valores mobiliários, sendo as Pessoas de Personalidade Jurídica autorizadas a comprar títulos e aliená-los, os ganhos de capital e rendimentos, se realizados por empresas tributadas pelo Lucro real, advindos desse fundo não sofrerão incidência de tributos na fonte.

Apesar de ser previsto na legislação federal e regulamentado em 1992 (CVM, Instrução Normativa nº 186, 1992), nenhum fundo dessa natureza foi implementado (VAL, et al, 2018).



### 2.5.1.3 Incentivos a Projetos Culturais

É o principal mecanismo de financiamento à cultura no Brasil, é importante para a produção cultural, pois permite que projetos culturais sejam realizados sem depender de recursos públicos ou de forma complementar. Ele também é uma forma de valorizar e incentivar a criatividade e a diversidade cultural, além de promover a preservação e difusão do patrimônio cultural e artístico. A União fornece benefício fiscal no IR e IRPJ, sendo o segundo caso em empresas que utilizem o regime tributário Lucro Real, tendo como objetivo o apoio à cultura do setor privado. Os projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas podem ser beneficiados pela proposta de incentivo. (BRASIL, 1991).

O mecenato é um termo que remete ao estímulo da produção cultural e artística, gerando financiamento de artistas e de suas obras. A renúncia fiscal é primazia do mecenato, onde o Estado realiza parceria junto ao setor privado, sendo os investimentos oriundos desta esfera destinados a setores determinados conforme os interesses do mercado, minimizando as competências do Estado (VARELLA, 2014).

Acerca do incentivo fiscal disponibilizado pela Lei 8.313/91, há dois artigos que versam sobre o tema, os artigos 18 e 26, onde o art.18 determina que os projetos que se enquadram em seus critérios poderão ser deduzidos em 100% do valor investido pelas pessoas jurídicas, com o limite de 4% do IRPJ devido. Os projetos que são abrangidos por este artigo são:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (BRASIL, 1991)

A referida legislação possui duas modalidades das quais os contribuintes podem participar, sendo elas as doações e os patrocínios, tendo como diferença básica a contrapartida do mecenato nos produtos culturais realizados com os recursos adquiridos, na modalidade do

patrocínio é possível que a marca da empresa patrocinadora seja alocada na obra final, sendo obrigatória a aplicação da marca do FNC (CESNIK, 2012).

Segundo O art.26 da citada lei tem como alíquota de dedução do investimento realizado 40% em doações e 30% em patrocínio, além disso, também limitados à 4% do IRPJ total devido. Os projetos abarcados pelo art.26 estão listados no art. 25 da Lei Rouanet e são os seguintes:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial. (Brasil, 1991).

Conforme o explicitado acerca das modalidades de isenção fiscais à pessoa jurídica dispostas na Lei 8313/91, o quadro 2 a seguir representa as alíquotas referentes a cada artigo e suas possíveis modalidades.

Quadro 2 - Alíquotas referentes a cada artigo e suas possíveis modalidades.

<b>Modalidade/ Limite</b>	<b>Art. 26</b>	<b>Art. 18</b>
Doação	40%	100%
Patrocínio	30%	100%
Limite Total IRPJ	4%	4%

Fonte: Elaboração própria com adaptações da Lei nº 8.313/91.

Além do exposto, outra diferença relevante entre as isenções fiscais apresentadas nos dois artigos, se dá pela classificação do abatimento, onde empresas que realizaram aportes por meio do art. 18 não poderão abater os valores incentivados como despesas operacionais, diferentemente dos valores aportados conforme o art. 26 (KADLETZ, 2018).

Acerca da transparência, no Versalic (Portal de Visualização do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura) é possível verificar dados sobre os projetos, propostas, incentivadores e fornecedores (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2017). Em seu site, é possível visualizar o andamento de projetos, o enquadramento legal perante ao incentivo fiscal disponível aos possíveis incentivadores, e, dessa forma, auxilia na seleção do projeto a ser incentivado.

Cumprir destacar que o Versalic utiliza a base de dados do sistema Salic (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura), que é uma plataforma online do Ministério da Cultura

que permite que artistas, organizações culturais e produtores inscrevam seus projetos em editais públicos e solicitem financiamento para projetos culturais, é um sistema importante para o fomento e a valorização da cultura no Brasil, uma vez que permite que projetos culturais de diferentes áreas recebam o apoio necessário para serem realizados. A plataforma online Salic permite que seja possível realizar análises sobre os maiores investidores históricos da Lei Rouanet por região, por ano, por unidade federativa, por tipo de projeto cultural, além do tipo de empresa patrocinadora. As análises permitidas também abarcam os projetos autorizados e seus valores, localidade e o ano de sua autorização, ainda assim, é possível verificar quais projetos não receberam nenhum tipo de incentivo com os recursos privados do mecenato da Lei Rouanet.

### 3 METODOLOGIA

Foram realizadas simulações da apuração da Demonstração do Resultado do Exercício com a utilização da isenção fiscal da Lei 8313/91, para isso, foram utilizados, por conveniência, as Demonstrações do Resultado do Exercício da empresa Terra Santa Propriedades Agrícolas S.A., que é uma empresa de imobiliário rural, tendo como principal negócio o arrendamento de fazendas destinadas à produção agrícola em geral e está listada na Bolsa de Valores – B3.

Além disso, a referida empresa não tem registro de investimento realizado na Lei de Incentivo à Cultura, conforme buscado no sistema Versalic, que é o Portal de Visualização de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura. Os dados utilizados foram extraídos do site da B3, e se referem aos anos: 2021, 2020 e 2019.

Dessa forma, foi utilizada uma DRE base, sem o uso do incentivo fiscal, com os dados obtidos no site da B3. No entanto, não foi possível acessar a apuração detalhada de tributos da empresa, sendo assim, os tributos IRPJ (15%), a CSLL (9%) e IRPJ adicional (10%) foram apurados utilizando o Resultado Antes dos Tributos sobre o Lucro como Lucro Real, obtendo os seguintes resultados:

Quadro 3 – Apuração dos tributos.

Conta	Descrição	2021	2020	2019
3.07	Resultado Antes dos Tributos Sobre o Lucro ( <b>Lucro Real</b> )	60.584	55.793	28.002
3.08	Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro	(20.573)	(18.945)	(9.496)
3.08.01	<b>Imposto de Renda (15%)</b>	(9.087)	(8.368)	(4.200)
3.08.02	<b>Imposto de Renda adicional (10%)</b>	(6.034)	(5.556)	(2.776)
3.08.03	<b>Contribuição Social Sobre o Lucro (9%)</b>	(5.452)	(5.021)	(2.520)

Fonte: Elaboração própria.

Após a apuração dos tributos, a DRE apresentou o seguinte resultado:

Quadro 4 - DRE sem a utilização do benefício da Lei de Incentivo à Cultura.

<b>Conta</b>	<b>Descrição</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
3.03	Resultado Bruto	97.127	48.026	31.736
3.04	Despesas/Receitas Operacionais	(21.852)	298	(14.582)
3.04.01	Despesas com Vendas			
3.04.02	Despesas Gerais e Administrativas	(14.309)	(1.314)	(2.436)
3.04.03	Perdas pela Não Recuperabilidade de Ativos			
3.04.04	Outras Receitas Operacionais	0	1.612	0
3.04.05	Outras Despesas Operacionais	(7.543)	0	(12.146)
3.05	Resultado Antes do Resultado Financeiro e dos Tributos	75.275	48.324	17.154
3.06	Resultado Financeiro	(14.691)	7.469	10.848
3.06.01	Receitas Financeiras	2.861	7.884	12.784
3.06.02	Despesas Financeiras	(17.552)	(415)	(1.936)
3.07	Resultado Antes dos Tributos sobre o Lucro	60.584	55.793	28.002
3.08	<b>Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro</b>	<b>(20.573)</b>	<b>(18.945)</b>	<b>(9.496)</b>
3.08.1	<b>Imposto de Renda (15%)</b>	<b>(9.087)</b>	<b>(8.368)</b>	<b>(4.200)</b>
3.08.02	<b>Imposto de Renda adicional (10%)</b>	<b>(6.034)</b>	<b>(5.556)</b>	<b>(2.776)</b>
3.08.03	<b>CSLL (9%)</b>	<b>(5.452)</b>	<b>(5.021)</b>	<b>(2.520)</b>
3.09	<b>Lucro Líquido do Exercício</b>	<b>40.011</b>	<b>36.848</b>	<b>18.506</b>

Fonte: Elaboração própria.

Utilizando os dados apresentados acima, foram demonstradas, na análise do presente trabalho, simulações das diferentes isenções fiscais presentes na Lei 8313/91, onde o artigo 18 apresenta projetos em que os incentivos fornecidos têm 100% de abatimento no IRPJ das empresas apuradas pelo Lucro Real, nas modalidades patrocínio e doação, com o limite de 4% do IRPJ devido, não considerando o IR adicional. E os projetos culturais abarcados pelo disposto no Art. 26, têm 40% de isenção fiscal na modalidade patrocínio e 30% na modalidade doação.

#### 4 ANÁLISES E DESENVOLVIMENTO

Após a exposição da Lei de Incentivo à Cultura e do incentivo fiscal por ela disposto, a análise consistirá na demonstração efetiva dos impactos de sua utilização nos resultados financeiros de uma empresa, diferenciando os benefícios concedidos pelo art. 18 e art. 26, e as modalidades de doação e patrocínio.

Conforme o disposto no art.18 da Lei 18.313/91, os contribuintes podem deduzir do Imposto de Renda todos os valores aportados nos projetos definidos, respeitando o limite de 4% do IR devido, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei 9532, de 10 de dezembro de 1997, ou seja, não considerando os valores pagos a títulos de adicional de IR. Nesse sentido, o Quadro 4 apresenta DRE onde a empresa realizou aporte financeiro para a Lei de Incentivo à cultura pelo art. 18, e o valor selecionado, com objetivo de facilitar o entendimento e a comparação, foi de 100 (valores expressos em milhares de reais), que representa, de acordo com os anos, respectivamente, 1,1%, 1,2%, 2,4%, do Imposto de Renda apurado pelo lucro real anual, nos anos em questão, 2021, 2020 e 2019. Cumpre destacar que, há a diferenciação entre a modalidade de doação e patrocínio, onde no patrocínio é permitida a exposição ou divulgação da empresa incentivadora, e na doação isso é vedado. No patrocínio e na doação, todos os valores podem ser deduzidos, sendo assim, a DRE a seguir representa as duas situações.

Quadro 5 - DRE - art.18 - doação/patrocínio.

Conta	Descrição	2021	2020	2019
3.03	Resultado Bruto	97.127	48.026	31.736
3.04	Despesas/Receitas Operacionais	(21.852)	298	(14.582)
3.04.01	Despesas com Vendas			
3.04.02	Despesas Gerais e Administrativas	(14.309)	(1.314)	(2.436)
3.04.03	Perdas pela Não Recuperabilidade de Ativos			
3.04.04	Outras Receitas Operacionais	0	1.612	0
3.04.05	Outras Despesas Operacionais	(7.543)	0	(12.146)
3.05	Resultado Antes do Resultado Financeiro e dos Tributos	75.275	48.324	17.154
3.06	Resultado Financeiro	(14.691)	7.469	10.848
3.06.01	Receitas Financeiras	2.861	7.884	12.784
3.06.02	Despesas Financeiras	(17.552)	(415)	(1.936)
*	Resultado Antes de Incentivo Fiscal	60.584	55.793	28.002
*	<b>Despesa Indedutível (Patrocínio/Doação - Lei Rouanet)</b>	<b>(100)</b>	<b>(100)</b>	<b>(100)</b>
03.07	Resultado Antes dos Impostos e Contribuições	60.484	55.683	27.902
*	<b>Lucro Real (Ajuste Lalur)</b>	60.584	55.793	28.002
3.08	<b>Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro</b>	<b>(20.473)</b>	<b>(18.845)</b>	<b>(9.396)</b>
3.08.1	Imposto de Renda (15%)	(9087)	(8368)	(4200)
*	<b>Dedução do IR – Incentivo Fiscal</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>
*	<b>Imposto de renda (15%) após dedução</b>	<b>(8987)</b>	<b>(8268)</b>	<b>(4100)</b>
3.08.02	Imposto de Renda adicional (10%)	(6034)	(5556)	(2776)
3.08.03	CSLL (9%)	(5452)	(5021)	(2520)
3.09	<b>Lucro Líquido do Exercício</b>	<b>40.011</b>	<b>36.848</b>	<b>18.506</b>

Fonte: Elaboração própria.

O ajuste realizado para apurar o Lucro Real da simulação realizada é demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 6 – Apuração Lalur – Doação/patrocínio Art.18

Conta	Descrição	2021	2020	2019
03.07	Resultado Antes dos Impostos e Contribuições	60.484	55.683	27.902
*	<b>Despesa Indedutível (Patrocínio/Doação – Lei Rouanet)</b>	100	100	100
*	<b>Lucro Real</b>	60.584	55.783	28.002

Fonte: Elaboração própria.

Segundo o exposto no Quadro 5, a doação realizada, mesmo que representando porcentagens diferentes em relação ao IR devido por ano, não afetou o Lucro Líquido do exercício, além disso, o previsto no art.18 da Lei de Incentivo à Cultura define que os gastos com patrocínio/doação não podem ser lançados como despesa operacional, sendo lançado então o ajuste no LALUR, no Quadro 6, como despesa indedutível do Lucro Real.

Frente à participação no incentivo de projetos culturais, o art. 26 também possui as modalidades de doação e patrocínio, no entanto, há diferenças entre as alíquotas praticadas para abater o incentivo do imposto de renda devido, sendo a alíquota de doação 40% e patrocínio 30%. Dessa forma, será apresentado no quadro a seguir uma simulação de DRE apurada com o uso do mecanismo de doação. O valor utilizado será o mesmo, de 100, a efeitos de posterior comparação entre os resultados da utilização dos mecanismos dispostos no art.18 e art. 26.

Quadro 7 - DRE art. 26 – doação.

Conta	Descrição	2021	2020	2019
3.03	Resultado Bruto	97.127	48.026	31.736
3.04	Despesas/Receitas Operacionais	(21.852)	298	(14.582)
3.04.01	Despesas com Vendas			
3.04.02	Despesas Gerais e Administrativas	(14.309)	(1.314)	(2.436)
3.04.03	Perdas pela Não Recuperabilidade de Ativos			
3.04.04	Outras Receitas Operacionais	0	1.612	0
3.04.05	Outras Despesas Operacionais	(7.543)	0	(12.146)
3.05	Resultado Antes do Resultado Financeiro e dos Tributos	75.275	48.324	17.154
3.06	Resultado Financeiro	(14.691)	7.469	10.848
3.06.01	Receitas Financeiras	2.861	7.884	12.784
3.06.02	Despesas Financeiras	(17.552)	(415)	(1.936)
	<b>Lei Rouanet - Doação</b>	<b>(100)</b>	<b>(100)</b>	<b>(100)</b>
03.07	Resultado Antes dos Impostos e Contribuições	60.484	55.683	27.902
3.08	Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro	(20.500)	(18.877)	(9.422)
3.08.1	Imposto de Renda (15%)	(9072)	(8352)	(4185)
*	<b>Dedução do IR – Incentivo Fiscal (40%) - Doação</b>	<b>40</b>	<b>40</b>	<b>40</b>
*	<b>Imposto de renda (15%) após dedução</b>	<b>(9032)</b>	<b>(8312)</b>	<b>(4145)</b>
3.08.02	Imposto de Renda adicional (10%)	(6024)	(5554)	(2766)
3.08.03	CSLL (9%)	(5444)	(5011)	(2511)
3.09	<b>Lucro Líquido do Exercício</b>	<b>39.984</b>	<b>36.806</b>	<b>18.480</b>

Fonte: Elaboração própria.

O Quadro 7 exposto acima demonstrou que na modalidade de doação, apesar da dedução de 40% do montante doado no imposto de renda devido, e da possibilidade da classificação da despesa como dedutível do Lucro Real, para apuração dos tributos, o Lucro Líquido do Exercício diminuiu, apesar da diminuição da CSLL e do Imposto de Renda adicional pago, a dedução no IR devido (15%) foi inferior, não sendo suficiente para compensar a despesa.

Ainda assim, o quadro abaixo demonstrará a DRE ajustada com a simulação do mesmo valor utilizado, porém na modalidade de patrocínio.

Quadro 8 - DRE – Art.26 – Patrocínio.

Conta	Descrição	2021	2020	2019
3.03	Resultado Bruto	97.127	48.026	31.736
3.04	Despesas/Receitas Operacionais	(21.852)	298	(14.582)
3.04.01	Despesas com Vendas			
3.04.02	Despesas Gerais e Administrativas	(14.309)	(1.314)	(2.436)
3.04.03	Perdas pela Não Recuperabilidade de Ativos			
3.04.04	Outras Receitas Operacionais	0	1.612	0
3.04.05	Outras Despesas Operacionais	(7.543)	0	(12.146)
3.05	Resultado Antes do Resultado Financeiro e dos Tributos	75.275	48.324	17.154
3.06	Resultado Financeiro	(14.691)	7.469	10.848
3.06.01	Receitas Financeiras	2.861	7.884	12.784
3.06.02	Despesas Financeiras	(17.552)	(415)	(1.936)
	<b>Lei Rouanet - Patrocínio</b>	<b>(100)</b>	<b>(100)</b>	<b>(100)</b>
03.07	Resultado Antes dos Impostos e Contribuições	60.484	55.683	27.902
3.08	Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro	(20.510)	(18.887)	(9.432)
3.08.1	Imposto de Renda (15%)	(9072)	(8352)	(4185)
*	<b>Dedução do IR – Incentivo Fiscal (30%) - Patrocínio</b>	<b>30</b>	<b>30</b>	<b>30</b>
*	<b>Imposto de renda (15%) após dedução</b>	<b>(9042)</b>	<b>(8322)</b>	<b>(4155)</b>
3.08.02	Imposto de Renda adicional (10%)	(6024)	(5554)	(2766)
3.08.03	CSLL (9%)	(5444)	(5011)	(2511)
3.09	<b>Lucro Líquido do Exercício</b>	<b>39.974</b>	<b>36.796</b>	<b>18.470</b>

Fonte: Elaboração própria.

A opção por patrocínio pelo determinado no art.26, assim como na modalidade doação, pode ser lançada como despesa dedutível, reduzindo então a base de cálculo do IRPJ e CSLL, a redução ocorreu com o valor total do patrocínio, 100, e foi reduzido 30% do IR devido, menor redução dentre as situações analisadas, sendo assim, foi a que apresentou maior redução do Lucro Líquido do exercício.

Conforme os dados apresentados, o Quadro 9 apresenta a comparação consolidada dos impostos devidos por ano, o Quadro 10 apresenta a comparação do Lucro Líquido dos Exercícios de acordo com o artigo e a modalidade e o Quadro 11 apresenta os valores gastos com a participação no Incentivo à Cultura.

Quadro 9 - DRE – Art.26 – Comparação IRPJ e CSLL total.

<b>IRPJ e CSLL Total</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
Sem incentivo	(20.573)	(18.945)	(9.496)
Art. 18 – Doação/Patrocínio	(20.473)	(18.845)	(9.396)
Art. 26 - Doação	(20.500)	(18.877)	(9.422)
Art 26 - Patrocínio	(20.510)	(18.887)	(9.432)

Fonte: Elaboração própria.

Quadro 10 - Comparação Lucro Líquido do Exercício.

<b>Lucro Líquido do Exercício</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
Sem incentivo	40.011	36.848	18.506
Art. 18 – Doação/Patrocínio	40.011	36.848	18.506
Art. 26 - Doação	39.984	36.806	18.480
Art. 26 - Patrocínio	39.974	36.796	18.470

Fonte: Elaboração própria.

Quadro 11 – Valor Gasto com a Lei Rouanet

<b>Gastos com incentivo à cultura</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
Sem incentivo	0	0	0
Art. 18 – Doação/Patrocínio	0	0	0
Art. 26 - Doação	27	42	26
Art. 26 - Patrocínio	37	52	36

Fonte: Elaboração própria.

O Quadro 9, Quadro 10 e o Quadro 11 apresentam informações relevantes para a análise, demonstrando que, acerca do Lucro Acumulado e da carga tributária analisada, a situação mais vantajosa dentre as que realizaram incentivo à cultura é a disposta no art.18, em ambas as modalidades, doação e patrocínio, considerando que não há diferença na contabilização de ambas. A apuração do lucro manteve-se igual ao da situação onde não era realizado o incentivo, sendo o Lucro Acumulado 40.011. No entanto, conforme a dedução realizada no imposto de renda devido, houve uma redução na carga tributária do patrocínio/doação realizado no art.18. Além disso, conforme apresentado pelo Quadro 11, apesar da isenção fiscal fornecida pela Lei Rouanet, as duas modalidades do art. 26 apresentaram gasto com os projetos culturais, não tendo sido mantido então o Lucro do Exercício conforme antes da participação na Lei Rouanet.

Conforme os dados apresentados, a opção pela utilização dos benefícios apontados pelo art. 18 se mostrou a mais vantajosa do aspecto contábil, pois tem-se o mesmo lucro acumulado aferido se comparado ao período em que a empresa não fazia uso do benefício fiscal, além disso, conforme é previsto na lei, há a possibilidade de realizar patrocínio, podendo então a empresa contribuinte efetuar ações de divulgação dentro do projeto escolhido, contribuindo



para aumentar a visibilidade, atraindo novos clientes e aumentando a confiança dos clientes existentes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram apresentados os impactos da utilização da isenção fiscal presente na Lei de Incentivo à Cultura em uma empresa tributada pelo Lucro Real, por meio da realização de simulação de apuração dos tributos IRPJ e CSLL, além da simulação da DRE da empresa Terra Santa Propriedades Agrícolas S.A. O objetivo proposto foi alcançado de acordo com o apresentado no capítulo 4, análise e desenvolvimento, onde foram realizadas as simulações utilizando o disposto no art. 18 e no art. 26, da Lei 8.313/91, nas modalidades doação e patrocínio.

Conforme o exposto na análise dos dados, a opção pela utilização do incentivo em projetos culturais enquadrados no art. 18 se mostrou mais vantajosa no aspecto contábil, pois o IRPJ foi reduzido e o Lucro Acumulado do Período se manteve o mesmo, ou seja, se comparados ao período onde entendia-se que não era realizado o incentivo, não foi notada diferença no valor apurado de Lucro Líquido do Período. No entanto, apesar de fornecer benefício fiscal nos dois artigos, 18 e 26, as opções pelos projetos do art. 26 apresentaram gasto, sendo assim, diminuíram o Lucro Líquido do Período. Todavia, a participação nos projetos apresentados pelo art. 26 não pode ser descartada, uma vez que há outras variáveis a serem analisadas, como o impacto do marketing do projeto selecionado em relação ao valor realizado da doação, tendo em vista o público alvo de cada tipo de atividade cultural do país.

A participação no fomento à cultura, considerando o disposto acerca da Responsabilidade Social Empresarial, é importante, haja vista o ganho de imagem proporcionado por desenvolver projetos culturais, área importante no âmbito social, fomentando assim a cultura e auxiliando o desenvolvimento de projetos culturais. Ademais, é necessário também considerar que o impacto apresentado nas Demonstrações do Resultado do Exercício simuladas com o disposto no art. 18, não gerou gastos para a empresa, pois diminuiu a carga tributária e manteve o Lucro Líquido do Exercício com os mesmos valores antes da realização do incentivo, ou seja, é possível divulgar a marca, melhorar a imagem da empresa frente à sociedade, sem que seja representado um gasto. Além disso, é importante ressaltar a divulgação realizada por meio da divulgação da marca incentivadora, conforme o disposto na modalidade patrocínio, do art. 18, onde foi demonstrado não haver gastos adicionais, tornando então uma divulgação sem ônus financeiro para a empresa.

Com relação às futuras pesquisas, é importante ressaltar o sistema Versalic, que é onde as propostas apresentadas e os projetos aprovados pela Lei Rouanet são disponibilizados, esse sistema utiliza como base os dados do site Salic. Dessa forma, é possível realizar pesquisas

comparativas dos projetos aprovados e dos incentivadores, por ano e por Unidade Federativa, demonstrando a efetividade do mecenato no objetivo geral do Pronac, que é ampliar o acesso à cultura em todas as regiões do Brasil, outra sugestão de pesquisa é acerca da participação das empresas estatais na Lei Rouanet. Por fim, pesquisas realizando comparativos entre os diferentes incentivos fiscais existentes são necessárias, para que seja comparado o impacto nas Demonstrações do Resultado do Exercício em cada um deles, além disso, pode-se realizar comparativos de incentivos fiscais aplicados às pessoas físicas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. C. **Uma abordagem estruturada da renúncia de receita pública federal.** *Revista do Tribunal de Contas da União*, Revista do TCU, 2000.

AMARO, L. S. **DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.** 24ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

**B3.** Disponível em: <<https://bvmf.bmfbovespa.com.br/cias-Listadas/informacoes-por-periodo/BuscaInformacoesPeriodo.aspx?Idioma=pt-br>>

BARAIBAR-DIEZ, E., & Sotorrío, L. L. **O efeito mediador da transparência na relação entre responsabilidade social corporativa e reputação corporativa.** *Revista Brasileira de Gestão de Negócios*, 2018 20(1), Disponível em: <https://doi.org/10.7819/rbgn.v20i1.3600>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.430**, de 27 de agosto de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** 25 out. 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.** 27 dez. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm). Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.313**, de 23 de dezembro de 1993. **Regulamento Mensagem de veto Regulamento Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8313cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm). Acesso em: 5 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. **Dispõe sobre a criação de mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 1993. Seção 1, p. 1-3. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8685.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8685.htm). Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. **Altera a Legislação Tributária Federal.** 27 nov. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm). Acesso em: 10 dez. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. 14 fev. 2006.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 14 dez. 2022.

CARROLL, A. B. A Three-Dimensional Conceptual Model of Corporate Performance. **The Academy of Management Review**, 4<sup>a</sup> ed. Out. 1979.

CAVALCANTI, E. M. M. **Direito Tributário.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559646203. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646203/>. Acesso em: 02 dez. 2022. SCHOUERI, L. E. **Direito Tributário.** 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022..

CESNIK, F. S. **Guia do Incentivo à Cultura.** São Paulo: Editora Manole, 2012. E-book. ISBN 9788520443392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443392/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CREPALDI, S. . **Planejamento Tributário: teoria e prática.** 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2021. ISBN 9786587958361. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786587958361/>. Acesso em: 25 out. 2023.

DIAS, R. **Responsabilidade social: fundamentos e gestão.** São Paulo: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788522484461. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484461/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária,** 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GENTA, J. P. C. **Tributação sobre o consumo e o lucro.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553560796. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553560796/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

HIGUCHI, H. **Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e prática**. São Paulo: IR Publicações Ltda, 2017.

KADLETZ, M. **Cartilha Lei Rouanet**. 4ed. Disponível em:<http://capacitar.vc/cartilha-cultura-4a-ed>. Acesso em 05 jan. 2023

KOTLER, P.; KELLER, K. L. **Administração de marketing**. 14ª ed São Paulo: Pearson, 2012.

LATORRACA, N. **Direito Tributário: imposto de renda das empresas**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MACHADO, H. B. **Curso de Direito Tributário**, 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MARION, J. C. **Contabilidade Básica**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773220/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

MOREIRA, A. M.. **Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário**, 21ª ed. Belo Horizonte, mar.-abr. 2003.

OLIVEIRA, G. P. **Contabilidade Tributária**, 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. ISBN 9788502204621. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502204621/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

PAULSEN, L. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

PÊGAS, P. H. **Manual de Contabilidade Tributária**. 10ª ed. Barueri:Atlas, 2013

POHLMANN, M. C. **Contabilidade tributária**. – Curitiba: IESDE BRASIL SA., 2012.

REZENDE, A. J. et al. **Contabilidade tributária: entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas**. São Paulo: Atlas, 2010.

RUBIM, A. A. C. **Políticas culturais no Brasil**. Salvador:edufba, 2007.

SANDE, S. **Contabilidade Geral e Avançada**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530982300. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982300/>. Acesso em: 28 jan. 2023.

SILVA, F. M. ; FARIA, R. A. C. **Planejamento Tributário**. Porto Alegre: SAGAH, 2017.

**SOUSA, E. P. Contabilidade Tributária-Aspectos Práticos e Conceituais.** São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597018493. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018493/>. Acesso em: 28 out. 2022.

**VARELLA, G. Plano Nacional de Cultura : direitos e políticas culturais no Brasil.** Rio de Janeiro: Azougue, 2014.

**VERSALIC.** Disponível em: <<http://versalic.cultura.gov.br/#/home/>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.